



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento: [REDACTED]
Unidade de origem: APS/Caçapava/SP
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: INSS
Relator: Eneida da Costa Alvim

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, interposto pelo interessado – Evento 34.

O presente pedido foi interposto em vista do Acórdão (Acórdão 1900/2017) proferido pela 01ª Câmara de Julgamento, quando deu provimento ao Recurso Especial do INSS, alegando que “não cabe enquadramento em atividade especial, uma vez que a metodologia de aferição do agente nocivo ruído foi em desacordo com a legislação que rege a matéria. – evento 28.

O interessado apresentou o presente pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, fundamentando que há divergência entre o Acórdão proferido pela 01ª Câmara de Julgamento e o Acórdão 1.039/2017 da 02ª CAJ e o Acórdão 271/2017 da 01ª Composição Adjunta da 01ª Câmara de Julgamento – evento 34.

[REDACTED] solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e teve o seu pedido indeferido pela Autarquia.

Após análise dos autos a 14ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso do interessado, conforme Acórdão nº 6017/2016, alegando que foi comprovada atividade especial do período trabalhado– evento 15.

Foi apresentado Recurso Especial pelo INSS – evento 17.

Após análise dos autos o Acórdão proferido pela 01ª CAJ (Acórdão 1900/2017) afirma que não é possível enquadramento por exposição ao agente nocivo ruído, quando o formulário não informa tecnologia utilizada com base na NHO 01 – evento 28.

[REDACTED]

Handwritten signature



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Análise por parte de Divisão de Assuntos Jurídicos encaminha o processo ao Presidente do Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social, o qual determina a distribuição do processo a essa relatora – evento 40.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE NOCIVO RUÍDO APÓS 19/11/2003, DESNECESSIDADE DE REGISTRO DE ANÁLISE COM BASE NA NHO-01. INDISPENSÁVEL COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DOS LIMITES PERMITIDOS. LEI 8.213/91, ART. 58. IN 77, ART. 280.

Pedido formulado pelo interessado, [REDACTED] em 27/06/2017. Não consta dos autos registro da data de ciência do Acórdão recorrido.

Recurso tempestivo.

O presente pedido de Uniformização de Jurisprudência tem por fundamento a divergência entre o acórdão 1900/2017 proferido pela 01ª CAJ/CRSS, quando deu provimento ao recurso do INSS, afirmando que não cabe enquadramento do período de 19/11/2003 à 04/02/2016, haja vista que a metodologia de aferição do agente nocivo ruído foi em desacordo com a legislação que rege a matéria e os Acórdãos 1039/2017 da 02ª CAJ e Acórdão 217/2017 da 01ª Composição Adjunta da 01ª CAJ que afirmam que, quando da medição do agente nocivo com base nas normas previstas para preenchimento do PPP, resta claro que a NHO-01 tem o condão de proteger o trabalhador, no entanto os valores informados na NR 15 já se encontram acima dos limites de tolerância.

Conforme legislação em vigor, a Uniformização de Jurisprudência tem previsão na Portaria 116/2017, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

[REDACTED]

[Assinatura]



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 61. A uniformização, em tese, da jurisprudência administrativa previdenciária poderá ser suscitada para encerrar divergência jurisprudencial administrativa ou para consolidar jurisprudência reiterada no âmbito do CRSS, mediante a edição de enunciados.

§ 1º A uniformização em tese poderá ser provocada pelo Presidente do CRSS, pela Coordenação de Gestão Técnica, pela Divisão de Assuntos Jurídicos, pelos Presidentes das Câmaras de Julgamento ou, exclusivamente em matéria de alçada, por solicitação de Presidente de Juntas de Recursos, ou pela Diretoria de Benefícios do INSS, mediante a prévia apresentação de estudo fundamentado sobre a matéria a ser uniformizada, no qual deverá ser demonstrada a existência de relevante divergência jurisprudencial ou de jurisprudência convergente reiterada.

§ 2º A divergência ou convergência de entendimentos deverá ser demonstrada mediante a elaboração de estudo fundamentado com a indicação de decisórios divergentes ou convergentes, conforme o caso, proferidos nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 3º Elaborado o estudo na forma prevista no § 2º a autoridade competente encaminhará a proposta de uniformização em tese da jurisprudência previdenciária ao Presidente do CRSS que a distribuirá ao relator da matéria no Conselho Pleno.

§ 4º Aplica-se à uniformização em tese da jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, no que couber, o procedimento previsto no artigo 63 deste Regimento.

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou



CS



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

De fato, os acórdãos apresentados possuem divergências em matéria análoga, sendo portanto devido o acolhimento do presente pedido.

No caso concreto, o interessado requer enquadramento em atividade especial do período de 19/11/2003 à 04/02/2016, quando foi apresentado PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, informando que o interessado esteve exposto ao agente nocivo ruído em índices sempre superiores à 85 dB(A). O referido formulário informa que a medição foi realizada usando medidor dosímetro.

Quanto à análise do agente nocivo ruído devemos respeitar as exigências legais, sempre observando os requisitos previstos, sendo indispensável a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído em índices acima dos limites previstos, desde que a análise técnica tenha obedecido requisitos legais para tal.

Entendendo que a exigência com base na NHO-01 se deu no intuito de proteger o trabalhador, quando analisa o nível de exposição normalizado, verificamos que a medição realizada com base na NR 15 também atende o requisito indispensável, qual seja, comprovar efetiva exposição acima dos limites permitidos.

É possível a medição com base na NHO 01 ou NR 15, uma vez que, a medição baseada na NHO-01 é mais benéfica que a prevista na NR 15.

Conforme instrução da própria Autarquia, na IN 77 INSS/PRES 201:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Em que pese o documento apresentado não apresentar a técnica utilizada de acordo com a norma NHO-01 da FUNDACENTRO, a empresa utilizou a dosimetria, técnica esta também aplicada pela NHO-01 a qual é mais favorável ao segurado, do que a dosimetria aplicada pela NR 15.

Vale ainda salientar que, a própria Autarquia faculta à empresa a medição com base na NHO-01 a partir de 19/11/2003, no entanto a com exigência a partir de 01/01/2004, sendo certo que a alteração da técnica utilizada não altera o nível do ruído a que o segurado esteve exposto, ratificando aqui que, a exigência legal se dá no sentido de que é indispensável a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima de 85 dB(A).

Conforme Lei 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista

Assim, entendo que, se comprovada efetiva exposição ao agente nocivo acima dos limites permitidos, com apresentação de formulário PPP devidamente preenchido, não é a simples ausência de registro de análise realizada como base na NHO-01 motivo para indeferimento de enquadramento por exposição ao agente nocivo ruído acima de 85 dB(A).



Handwritten signature



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Os autos devem retornar à 01ª CAJ/CRSS para que a mesma possa reformar seu entendimento.

Dessa forma, no presente caso, verifico ser devido o acolhimento do presente pedido de Uniformização de Jurisprudência, dando provimento ao Recurso do interessado.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de preliminarmente CONHECER DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA NO MÉRITO DAR PROVIMENTO AO INTERESSADO.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome Eneida da Costa Alvim.

ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social Aparecida
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS e 1ª Caj
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: Adriene Cândida Borges

(Processo Eletrônico)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuida-se de incidente proposto com fulcro no artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que se trata de pedido de vistas da Conselheira Vanda Maria Lacerda, cujos autos foram a mim redistribuídos por motivo de licença/afastamento.

O ponto controvertido se concentra na metodologia utilizada na aferição do ruído a partir de 19/11/2003, cujo enquadramento foi refutado pela 1ª Câmara de Julgamento, no Acórdão de nº 1900/2017, por constar no formulário "Dosimetria" como técnica utilizada.

O Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, no § 1º do artigo 70, dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço).

A legislação determina que a exposição ocorra de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, cuja comprovação se faz mediante a apresentação do respectivo formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, consoante § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Até 18/11/2003 a aferição do ruído era realizada em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR-15, que estabeleceu limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente e ruído de impacto, a saber:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

1. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.
 2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.
- (...)

1. Entende-se por ruído de impacto aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo.
2. Os níveis de impacto deverão ser avaliados em decibéis (dB), com medidor de nível de pressão sonora operando no circuito linear e circuito de resposta para impacto. As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. O limite de tolerância para ruído de impacto será de 130 dB (linear). Nos intervalos entre os picos, o ruído existente deverá ser avaliado como ruído contínuo.
3. Em caso de não se dispor de medidor do nível de pressão sonora com circuito de resposta para impacto, será válida a leitura feita no circuito de resposta rápida (FAST) e circuito de compensação "C". Neste caso, o limite de tolerância será de 120 dB (C).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18/11/2003 passou-se a exigir observância das normas definidas pela FUNDACENTRO, nos termos do § 11 do artigo 68 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Posteriormente, a exigência passou a constar no § 12 do referido artigo, com redação incluída pelo Decreto 8.213, de 16 de outubro de 2013, *in verbis*:

“§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.”

A referida regra passou a ser efetivamente exigida a partir de 01/01/2004, nos termos do inciso IV do artigo 180 da Instrução Normativa de nº 77/2015:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo Ida NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Como se vê, a partir de 01/01/2004 o enquadramento passou a ser admitido quando o NEN se situar acima de 85 dB (A) ou quando for ultrapassada a dose unitária, observados os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 e metodologias e procedimentos definidos na NHO-01 da Fundacentro.

Convém destacar que a questão acerca da metodologia foi amplamente debatida por este Conselho, que resultou na edição das Resoluções de nº 72/2018 e 73/2018, onde se fixou o entendimento majoritário pela possibilidade de admissão de outras metodologias válidas que atestem o ruído por meio de dosimetria, conforme assim ementado:

Resolução nº 72/2018:

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange conversão de tempo de atividade especial. Exposição ao agente nocivo ruído com a observância da técnica de apuração pela NHO-01 da Fundacentro. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. A exigência do ruído em NEN, a partir de 18/11/2003, não é estritamente obrigatória podendo



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

ser aceitas outras metodologias válidas que atestem o ruído por meio de dosimetria. Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS.

Resolução nº 73/2018:

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange conversão de tempo de atividade especial. Exigência de histograma e/ou memória de cálculo. Exposição ao agente nocivo ruído com a observância da técnica de apuração pela NHO-01 da Fundacentro. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Não é exigível o fornecimento de histograma e/ou memória de cálculo para o período de 11/10/2001 até 18/11/2003, por falta de previsão legal em lei, decreto e ato normativo ministerial vinculativo ao CRSS, bem como a inexigibilidade dada ao inc. III do art. 280 da IN/INSS nº 77/2015, pela DIRSAT/INSS, ante o reconhecimento da indisponibilidade de aparelhos de medição no período indicado. A exigência do ruído em NEN, a partir de 18/11/2003, não é estritamente obrigatória podendo ser aceitas outras metodologias válidas que atestem o ruído por meio de dosimetria. Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS.

Dentre os fundamentos que embasaram as decisões das Resoluções mencionadas, o ilustre Conselheiro Rodolfo Espinel Donadon firmou entendimento no sentido de que não houve expressa proibição da utilização de outra metodologia de aferição do ruído.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Concluiu, ainda, que "pelos parâmetros da NR-15, a mensuração do nível de intensidade da exposição poderia ser obtida por medições pontuais, nível equivalente, média ou dose. Tais medidas eram encontradas por meio de **Decibelímetro**, aquele que mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre - momentâneo, ou por **Dosímetro** - que mede uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo".

O referido entendimento foi mantido nas resoluções de nº 31 e 32 de 2019, de 24/09/2019.

A matéria também se encontra pacificada por meio do Enunciado de nº 13, aprovado pelo Despacho nº 37/2019, DOU nº 219, de 12/11/2019:

Atendidas as demais condições legais, consideram-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

I - Os níveis de ruído devem ser medidos, observado o disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), anexos 1 e 2, com aparelho medidor de nível de pressão sonora, operando nos circuitos de compensação - dB (A) para ruído contínuo ou intermitente ou dB (C) para ruído de impacto.

II - Até 31 de dezembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo "Técnica Utilizada" do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

III - A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

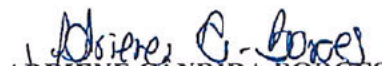
vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma.

IV - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia ou técnica utilizadas para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou solicitada inspeção no ambiente de trabalho, para fins de verificar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

É de se destacar que “a emissão de enunciados dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno e vincula, quanto à interpretação do direito, todos os Conselheiros do CRSS”, conforme artigo 62 do Regimento Interno.

Portanto, diante das considerações efetuadas e entendimento firmado no referido Enunciado, é possível concluir que a NR-15 não foi revogada, o que permite a aferição do ruído por técnica diversa da prevista na NHO-01 da Fundacentro, que retrate o nível de exposição durante a jornada de trabalho por meio de dosimetria, vedada a medição pontual, motivo pelo qual acompanho o entendimento da ilustre Relatora, que acolheu o Pedido de Uniformização de Jurisprudência do interessado.

Brasília, 28 de julho de 2020.


ADRIENE CÂNDIDA BORGES
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 33 /2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA NO MÉRITO DAR PROVIMENTO AO INTERESSADO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Márcia Aparecida Martins, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de julho de 2020

ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente